



PIZZOLATTO ADVOGADOS

**A**  
**COMUSA – SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO**  
**MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO/RS**

**Ref. Concorrência nº 002/2022.**

Objeto: contratação de empresa especializada para execução de ligações novas, substituição de quadros e execução de redes de água em pead e pvc no município de Novo Hamburgo/RS.

**DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI**, empresa de direito privado com sede na Rua Santo Guerra nº 195, Bairro Navegantes, CEP 90.240-170, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.516.306/0001-84, neste ato representada por seu representante legal, bem como seu por seu procurador jurídico que conjuntamente subscreve, vem, respeitosamente à presença de V.Sas. para, com fulcro no artigo 41 da Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do certame licitatório em epígrafe, consoante as razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer se digne Vossa Senhoria receber a presente impugnação e, no caso de não serem acolhidos os fundamentos expostos, o encaminhamento das anexas razões à apreciação da autoridade superior.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre (RS), 10 de junho de 2022.

RECEBIDC EM 10/06/22
Por 1) <i>Andre de Albuquerque</i>
2) <i>Luiziane</i>
ASSINATURA
NOME

Mauro Alexandre Pizzolatto  
OAB/RS 45.264

ANDRE DE ALBUQUERQUE  
CERIOI:90122127  
072  
André de Albuquerque Cerioli  
Diretor

Assinado de forma digital  
por ANDRE DE  
ALBUQUERQUE  
CERIOI:90122127072  
Dados: 2022.06.10 14:54:47  
-03'00'

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Dr. Florêncio Ygartua, 270, conj. 1302 e 1303, Moinhos de Vento, CEP 90.430-010 – Ed. Park Tower - Porto Alegre/RS  
PABX (51) 3372.2940 - www.pzt.adv.br



**PIZZOLATTO ADVOGADOS**

**EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 002/2022.**

**RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**IMPUGNANTE: DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI**

**DOUTA COMISSÃO**

**EMÉRITOS JULGADORES !**

#### **I. DOS FATOS E DO DIREITO**

Eivado por vício de ilegalidade o edital do certame licitatório em epígrafe.

Afirma este douto órgão, que a licitação instaurada com o escopo de contratar empresa especializada para execução de ligações novas, substituição de quadros e execução de redes de água em pead e pvc no município de Novo Hamburgo/RS, reger-se-á pela Lei nº 8.666/1993 e normas correlatas.

Entretanto, verifica-se que o instrumento convocatório padece de grave vício que o torna conflitante com a legislação que disciplina a licitação e que, por certo, caso não reparado, poderá permear o procedimento com forte irregularidade por ausência de competitividade, suficiente para gerar a anulação do processo.

Restará demonstrado, doravante, o vício editalício em total descompasso legal, o qual, por sua abrangência, condiciona este douto órgão a promover a inevitável reforma do edital, se realmente crê-se dotado do intuito de que o processo licitatório transcorra dentro da legalidade, conforme as normas legais que relacionou no preâmbulo do edital, assim como, com respeito e observância aos mais basilares princípios licitatórios, em especial o da legalidade e da competitividade.

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Dr. Florêncio Ygartua, 270, conj. 1302 e 1303, Moinhos de Vento, CEP 90.430-010 – Ed. Park Tower – Porto Alegre/RS  
PABX (51) 3372.2940 - www.pzt.adv.br



**PIZZOLATTO ADVOGADOS**

Está em contradição legal a situação ora destacada, conforme segue:

**1. Da vedação a consórcio de empresas.**

O edital, em seu item 3, conforme consta, tem o seguinte objeto:

**3. DO OBJETO**

3.1. O Objeto desta Licitação é a contratação de empresa para EXECUÇÃO DE LIGAÇÕES NOVAS, SUBSTITUIÇÃO DE QUADROS E EXECUÇÃO DE REDES DE ÁGUA EM PEAD E PVC NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS.

3.2. O objeto será executado com o emprego de mão de obra, peças e equipamentos necessários à completa execução, incluindo o fornecimento dos materiais para reaterro e repavimentação das valas onde ocorrerem os trabalhos.

3.3. O fornecimento das tubulações e peças especiais, não descritas como de responsabilidade da contratada no Anexo I do Edital, ficará a cargo da COMUSA, exceto as peças para Entroncamento/Cortes na rede existente que será por conta da CONTRATADA.

Assim sendo, vislumbra-se que o objeto licitado tem por escopo principal a execução de ligações novas, substituição de quadros e execução de redes de água em pead e pvc no município de Novo Hamburgo/RS.

Para a sua execução, o ato convocatório permite a subcontratação no limite de 20% (vinte por cento) do valor total das obras ou serviços, sem que, entretanto, contraditoriamente, permita a participação de empresas em consórcio, conforme se verifica:

**82. CONSÓRCIO**

**Não será permitida a participação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio.**

Justificativa quanto à não admissibilidade de consórcio:

Considerando as peculiaridades da Obra, inclusive seus custos, e que deverá haver a participação de outras empresas pela previsão de subcontratação, permitir a participação de consórcio poderá conduzir a mais entres administrativos e até mesmo operacionais na condução da execução das obras.

Além disso, permitir consórcio seria danoso à ampla concorrência, visto ser comum empresas se unirem para fracionar o objeto e assim por conveniência não disputarem em preço, desfavorecendo a administração.

(Grifou-se)

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Dr. Florêncio Ygartua, 270, conj. 1302 e 1303, Moinhos de Vento, CEP 90.430-010 – Ed. Park Tower - Porto Alegre/RS  
PABX (51) 3372.2940 - www.pzt.adv.br



PIZZOLATTO ADVOGADOS

Não há lógica e razoabilidade administrativa em permitir a subcontratação de 20% (vinte por cento) do valor total das obras ou serviços e não permitir a participação de empresas em consórcio. O entendimento do TCU é clássico no sentido de que em licitações, a permissão de participação de empresas em consórcio é meio que ameniza a restrição a concorrência<sup>1</sup>.

Tanto a subcontratação como o consórcio são mecanismos legais de ampliação da disputa, possibilitando que mais interessados possam participar da licitação, o que, para a Administração, significa o aumento das chances de obter propostas mais vantajosas, ampliando potencialmente a competitividade e alcance da economicidade contratual.

Logo, na medida em que o edital permite a subcontratação de 20% (vinte por cento) do valor total das obras ou serviços do objeto licitado, por razoabilidade administrativa, também deveria permitir a participação de empresas em consórcio.

Inclusive, esta alteração foi introduzida na presente versão do edital, já que nas versões anteriores (com licitações revogadas), estava permitida a participação na forma de consórcio.

Qual a efetiva razão para agora estar vedada a participação em consórcio, quando os editais anteriores, para o mesmo objeto, permitiam ?

A justificativa inserida no edital ora impugnado, para a inadmissibilidade do consórcio, atenta contra o bom senso, não sendo razoável apontar que a figura do consórcio tende a ser “danosa à concorrência”.

Muito embora a opção por permitir ou vedar a participação de consórcios revele índole discricionária, é importante anotar que essa discricionariedade **não pode se confundir com arbitrariedade.**

No presente caso, entende-se ser arbitrária, logo, ilegal, a vedação a participação de empresas em consórcio, já que o edital está a permitir a subcontratação de 20% (vinte por cento) do valor total das obras e serviços do objeto licitado.

A vedação a participação de consórcio de empresas no certame, atenta contra o interesse público, inexistindo motivação para tal opção eleita. Não se vislumbra

---

<sup>1</sup> TCU, Acórdão nº 10.264/2018, 2ª Câmara.



PIZZOLATTO ADVOGADOS

motivação administrativa e legal a partir da análise das especificidades do segmento econômico no qual se insere o objeto da licitação.

Da obra LeiAnotada.com<sup>2</sup>, extrai-se o seguinte entendimento:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PLANEJAMENTO – OBJETO – MECANISMOS LEGAIS DE AMPLIAÇÃO DA DISPUTA – ADOÇÃO OBRIGATÓRIA – Renato Geraldo Mendes:

**Uma das ideias centrais que norteou a estruturação do regime jurídico da contratação vigente foi a da necessidade de assegurar a mais ampla competitividade entre os agentes que atuam no mercado, quando o objeto puder ser licitado. Isso fez com que o legislador criasse determinados mecanismos capazes de viabilizar a ampliação da disputa e possibilitar que mais pessoas pudessem participar do certame.** Com isso, todos ganhariam: os particulares porque poderiam disputar um contrato para o qual estavam, em princípio, impedidos por não reunirem condições, e a Administração porque ampliaria a possibilidade de obter uma melhor relação benefício-custo. **Ainda que se possam apontar outros, os referidos mecanismos de ampliação da disputa são, basicamente, três: (a) divisão do objeto em partes (itens e lotes); (b) autorização de formação de consórcio; e (c) autorização de subcontratação.** O raciocínio do legislador foi simples e objetivou a ampliação da disputa por dois modos distintos, quais sejam: a redução do tamanho do objeto da contratação e a permissão para união de duas ou mais pessoas.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – OBJETO – RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE DIVISÃO – VIABILIZAÇÃO DE CONSÓRCIO OU SUBCONTRATAÇÃO – DIREITO DOS LICITANTES – Renato Geraldo Mendes:

Na contratação pública, **a figura jurídica do consórcio está relacionada diretamente à ideia de ampliação da competição e, também, à capacidade técnica e financeira do licitante para executar um determinado encargo. O chamado consórcio administrativo de que trata a Lei nº 8.666/93 decorre de um dever imposto a Administração e de um direito a ser assegurado aos licitantes.** O dever imposto à Administração decorre do fato de que a ela cabe a obrigação de viabilizar os mecanismos hábeis capazes de ampliar a

---

<sup>2</sup> MENDES, Renato Geraldo. **LeiAnotada.com**. Lei nº 8.666/1993, nota ao art. 23, § 1º, categoria Doutrina. Disponível em <[www.leianotada.com](http://www.leianotada.com)>



## PIZZOLATTO ADVOGADOS

competição entre os agentes que atuam no mercado, sempre que for viável a disputa isonômica entre eles. Por sua vez, o licitante tem o direito de não ser excluído da disputa nas situações nas quais a sua associação com outro agente econômico possa ocorrer sem que haja prejuízo a execução do contrato. **Se houver potencialidade de restrição à disputa, em razão da extensão/complexidade do encargo (...), e não for possível realizar o parcelamento do objeto por razão de ordem técnica, caberá a Administração permitir o consórcio ou a subcontratação**, pois esses são mecanismos de legais de ampliação da disputa. A formação de **consórcio ou a subcontratação pelo contratado são instrumentos que devem ser viabilizados sempre que isso puder otimizar a eficiência contratual. A ideia de eficiência é princípio constitucional que informa a própria gestão do contrato.**

Como a decisão pela possibilidade ou não de empresas consorciadas acudirem ao certame depende de análise de conveniência e oportunidade em face das peculiaridades do objeto pretendido, é indispensável justificativa individual em cada processo licitatório para a aplicação ou não do Consórcio.

E, no caso, considerando que será permitida a subcontratação de 20% (vinte por cento) do valor total das obras ou serviços do objeto licitado, não se verifica inconcebível a participação de empresas também na forma de consórcio, devendo o edital ser revisto e reformado nesse sentido, a bem da ampliação do universo de competidores com reflexo no interesse público.

Portanto, frente a tal descompasso, fundamental se faz a reforma do regramento estabelecido no item 82 do edital que veda a participação de empresas em consórcio, pois o enunciado contraria o postulado normativo da ampla competitividade, objetivo maior a ser alcançado pelos procedimentos licitatórios.

### **2. Da exigência de prova de qualificação técnica.**

Reitere-se que o objeto licitado, conforme destacado no preâmbulo do edital, consiste em:

(4) OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa especializada para execução de ligações novas, substituição de quadros e execução de redes de água em pead e pvc no município de Novo Hamburgo- RS, conforme as especificações descritas no Anexo I deste Edital.



**PIZZOLATTO ADVOGADOS**

Por sua vez, no que se refere à prova de qualificação técnica para fins de habilitação, verifica-se que o edital, em seu item 85 – documentos de habilitação técnica, preceitua que não será admitido o somatório de atestados para os itens 1, 2, 3, 4 e 5 do quadro I, conforme abaixo transcrito:

Item	Descrição dos Serviços	Quantidade mínima solicitada
1	Escavação mecânica de valas.	12.000 m <sup>3</sup>
2	Reaterro compactado com material de empréstimo para valas.	9.000 m <sup>3</sup>
3	Lançamento de rede pelo método não destrutivo.	1.715 metros
4	Piso concreto	1.600 m <sup>2</sup>
5	Recomposição de valas com pavimento asfáltico (CBUQ).	1.500 m <sup>2</sup>
6	Assentamento de tubo de PEAD para rede de água, passagem de ramal e execução e/ou substituição de quadro de medição - Cavalete.	12.500 metros, 250 unidades e 140 unidades respectivamente.

b.1.7) Para os itens 1,2,3,4 e 5 do Quadro I, não será admitido o somatório de atestados. Contudo essa regra não será aplicada ao Item 6 do Quadro I, que será permitido o somatório de até 02 (dois) atestados.

Qual o critério para tal regra restritiva ?

Verifica-se que tal exigência de prova de qualificação técnica não guarda consonância, quando comparada ao quantitativo total a ser executado.

Salta aos olhos o fato da descrição da prova de atestação para os serviços do Quadro I do edital dar extrema relevância a quantitativos mínimos que devem ser comprovados num único atestado.

Enquanto isso, para o item 6, será permitido o somatório de até 02 (dois) atestados, limitando o somatório, afrontando mais uma vez a legislação aplicável.

No MND o quantitativo total da planilha é de 3.430 metros, sendo solicitada a comprovação de 1.715 metros, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do total. Já no assentamento tubo PEAD, o quantitativo total da planilha é de 21.175 metros, e a exigência de comprovação é de 12.500 metros, ou seja, cerca de 59% (cinquenta e nove por cento) do total.



PIZZOLATTO ADVOGADOS

Ademais, verifica-se que este órgão, ao ser questionado se poderá ser executada a rede em MND, somente utilizando o método convencional de escavação, onde não for possível o MND, o posicionamento foi no sentido de que a obra deverá ser executada utilizando sempre a técnica mais vantajosa para a Administração, que será definida pela fiscalização e gestão do contrato.



**PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E RESPOSTAS**  
**EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 002/2022**

• **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:**

É possível executar a maior extensão tecnicamente viável contida no edital em MND e executar a rede em MD apenas onde não é cabível a execução de MND?

- **RESPOSTA:** Deverá ser realizada sempre a técnica mais vantajosa para a Administração, a ser definida pela fiscalização e gestão do contrato, sendo este o principal quesito e não a preferência por uma ou outra técnica.

Logo, não há critério objetivo.

Conforme Quadro I do edital retificado, a COMUSA solicita a comprovação de execução de rede de água em MND e por método convencional, em separado, conforme os quantitativos dos serviços licitados.

Desta forma, considerando o teor da resposta, a prova de qualificação técnica exigida pelo edital perdeu objetividade, pois não faz sentido a COMUSA solicitar a comprovação da execução de rede de água em MND e por método convencional (MD) através de dois itens distintos, pois caso o MND se prove mais vantajoso, a COMUSA pode optar por executar a obra desta forma, trazendo insegurança jurídica e prejudicando a ampla concorrência.

A justificativa para a proibição do somatório de atestados não se mostra cabível, tendo em vista que todos os serviços a serem executados, descritos no Quadro I do edital, exigíveis num único atestado, podem ser executados em loteamentos, bairros ou qualquer localidade, seja ela movimentada ou não. Utiliza-se a mesma técnica em qualquer uma das situações.

Se fosse o caso deste órgão efetivamente querer se resguardar, poderia exigir a comprovação de escoramento e sinalização específica, ou até mesmo, poderia fazer restrição por tipo de obra, exigindo apenas atestados de redes de água executadas em locais extremamente movimentados, por exemplo.

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Dr. Florêncio Ygartua, 270, conj. 1302 e 1303, Moinhos de Vento, CEP 90.430-010 – Ed. Park Tower - Porto Alegre/RS  
PABX (51) 3372.2940 - www.pzt.adv.br



**PIZZOLATTO ADVOGADOS**

Mas não é o caso, ao passo que o edital de mostra estranhamente seletivo em pontos específicos, não justificáveis.

Há de se destacar, por fim, que a forma do procedimento e o rigor técnico não podem se confundir com formalismo inútil ou descabido.

Tal exigência faz com que haja restrição na competitividade da licitação, sendo que o quantitativo pra comprovação da qualificação técnica exigida fere diretamente a Lei Licitatória nº 8.666/1993 no seu artigo 30.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A exigência de qualificação técnica como requisito para a habilitação nos certames licitatórios tem previsão maior no texto constitucional, já que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal assim dispõe:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/RS 4.026

Rua Dr. Florêncio Ygartua, 270, conj. 1302 e 1303, Moinhos de Vento, CEP 90.430-010 - Ed. Park Tower - Porto Alegre/RS  
PABX (51) 3372.2940 - www.pzt.adv.br



**PIZZOLATTO ADVOGADOS**

licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

(grifou-se)

A lei é muito clara.

Desta forma, os dispositivos normativos constitucionais, legais e infralegais precisam ser observados de forma integrada a fim de que se alcance o fim pretendido, que é resguardar a Administração para a garantia do cumprimento das obrigações contratadas.

Ainda no ambiente das normas infralegais, consigne-se o que preceitua a **SÚMULA 263/2011 - TCU** na qual descreve que para as ***"parcelas de maior relevância e valor significativo é legal a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, DEVENDO ESSA EXIGÊNCIA GUARDAR PROPORÇÃO COM A DIMENSÃO E A COMPLEXIDADE DO OBJETO A SER EXECUTADO"***.

O E. Tribunal de Contas da União – TCU, consagra o entendimento acerca da matéria discutida, no seguinte sentido:

9.2.1. a exigência prevista no item 7.6.3 do edital, para a comprovação da qualificação por meio de atestados de capacidade técnica sem a necessária correspondência, contudo, com os itens em maior relevância e em valor significativo no objeto da futura contratação, afronta a legislação aplicável como evidenciado pela Súmula nº 263 do TCU.<sup>3</sup>

A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.<sup>4</sup>

Trata-se, portanto de um limitador à prerrogativa da Administração de estabelecer critérios de qualificação.

Licitação não é uma corrida de obstáculos a que se submetem os participantes. Cuida-se de um procedimento formal, regulado pela Lei nº 8.666/1993, na

<sup>3</sup> Acórdão 1251/2022. – Segunda Câmara. Tribunal de Contas da União. TCU.

<sup>4</sup> Acórdão 2291/2021 – Plenário. Tribunal de Contas da União. TCU.



**PIZZOLATTO ADVOGADOS**

qual estão vinculados tanto os órgãos licitantes (que nenhuma autonomia possui para divergirem do roteiro dado pela lei), como os licitantes proponentes, e que existe justamente visando a preservação do interesse público na escolha da melhor proposta e contrato para a Administração.

Acerca do interesse público, já ensinava Sylvia Di Pietro, *in* “*Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*”, 22<sup>a</sup> ed., Editora Malheiros, 1995, p. 112), *verbis*:

Em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes.

Dessa forma, acima do interesse privado dos proponentes em vencer o certame licitatório, sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração. Assim, há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame, evitando-se a prévia exclusão de proponentes através de exigências de habilitação em desconformidade com a melhor exegese legal, como é o caso do presente edital.

O que há de ser buscado por esta nobre comissão é a prova da real capacidade técnica das licitantes para a execução do objeto a ser contratado, o que pode ser feito através da apresentação de atestado que demonstre **EQUIVALENTE ou SUPERIOR complexidade tecnológica e operacional** as parcelas de maior relevância técnica definidas no edital.

E isso não pode ser obstaculizado na forma irregularmente posta no edital, mediante a não aceitação de somatórios de atestados, exigência de quantitativos desprovidos de real vinculação formal com o objeto licitado, em itens irrelevantes dentro do bojo executório e com pouca representatividade financeira.

Doutrinariamente, mister se faz, trazer à baila importante antiga anotação do Prof. Marçal Justen Filho *in* “Comentários à Lei de Licitações”, Editora Aide, 4<sup>o</sup> edição - 1997, pág. 193, segundo qual:

O conceito de “qualificação técnica, permite, por isso, ampla definição para o caso concreto. Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é aquela efetiva, concreta, prática. **É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato.** Ao invés de exame apenas teórico do exercício



**PIZZOLATTO ADVOGADOS**

da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.

(grifou-se)

É, portanto, através da comprovação do domínio de determinado tipo de habilidade, know-how que se comprova para cada caso, a verdadeira qualificação técnica, ou nas palavras do mestre Marçal, a capacidade técnica real do licitante.

A despropositada exigência do edital caracteriza claro desvio de poder, como bem lecionou Eduardo Arruda Alvim, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 5ª edição p. 58 “verbis”:

Celso Antônio bandeira de Mello qualifica a finalidade como pressuposto teleológico do ato administrativo. Diz, a propósito, com sua habitual percuciência: “Ocorre desvio de poder, e, portanto, invalidade, quando o agente se serve de um ato para satisfazer finalidade alheia à natureza do ato utilizado.

É exatamente o que sucede quando o administrador estabelece, por exemplo, exigências desmedidas para a habilitação de determinado proponente. Não se estará atendendo à finalidade da habilitação, que é a de se selecionar o maior número possível de concorrentes aptos a participar do certame (fase subjetiva).

[...]

O fato é que, toda vez que houver o descompasso acima referido (desvio de finalidade), o administrador terá desbordado dos limites de sua atuação e, por conseguinte, seu ato será suscetível de invalidação pelo Poder Judiciário.

A Administração pública é uma função, por isso não comporta o exercício de vontade individual. Todos os atos praticados pela administração pública têm um caráter instrumental, devem ter uma razão de ser, devem ter uma finalidade a atingir, e isso precisa ficar claro no processo.

Assim sendo, requer-se a revisão e reforma da exigência da não aceitação do somatório de atestados como prova de capacidade técnica profissional e operacional disposta no edital.



**PIZZOLATTO ADVOGADOS**

Ainda, na data de 10/06/22, a empresa ora impugnante, realizou visita técnica, conforme solicitado pelo edital, onde questionou a disponibilização dos projetos técnicos básicos e executivos das redes que serão executadas e que serviram de base para elaboração do edital. Na ocasião nos foi informado por representante da COMUSA que, embora os projetos existam, estes não poderiam ser disponibilizados as licitantes.

A omissão destes elementos técnicos prejudicam todo o planejamento executivo da obra, visto que as empresas licitantes ficam sem saber quais obstáculos e interferências irão enfrentar na execução do objeto. Também, a não identificação das vias onde os serviços irão acontecer, prejudica a elaboração de um planejamento orçamentário adequado, e proposta mais vantajosa a administração pois não há como saber o volume de trânsito que será enfrentado, tipo de pavimento das vias e calçamento nos passeios, fatores que interferem de forma decisiva na produtividade dos serviços, e consequentemente, na elaboração do orçamento com a devida acurácia das licitantes.

Ou seja, a não disponibilização dos projetos, pode impactar diretamente na competitividade do certame.

**3. Das licenças de operação – licenças ambientais.**

Ao analisar o novo edital se verifica que ele incorre nas mesmas irregularidades anteriores relativas a prévia exigência de apresentação de licenças ambientais junto com específicas declarações de futura disponibilidade de material fornecida pelos proprietários das jazidas, conforme item 85 – documentos de habilitação técnica do edital, conforme abaixo transcrito:

g) Licenças de Operação e Registro do ANM (Agência Nacional de Mineração), emitidas pelos órgãos ambientais competentes, em pleno vigor, relativas à jazida relacionadas conforme quadro abaixo. No caso da licitante contar com jazidas de terceiros, deverá ser anexada, além da licença, declaração específica do proprietário da disponibilidade para execução do objeto desta licitação; Obs. Documentos deverão estar em plena validade na data de abertura do certame.

DESCRIÇÃO DAS LICENÇAS E REGISTRO DO ANM NECESSÁRIOS
g1) Jazida de Areia
g2) Registro do ANM para a referida - Jazida de Areia (g1)
g3) Jazida de Brita/Britagem
g4) Registro do ANM para a referida - Jazida de Brita/Britagem (g2)
g5) Jazida de Argila
g6) Registro do ANM para a referida - Jazida de Argila (g7)

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Dr. Florêncio Ygartua, 270, conj. 1302 e 1303, Moinhos de Vento, CEP 90.430-010 – Ed. Park Tower - Porto Alegre/RS  
PABX (51) 33372.2940 - www.pzt.adv.br



**PIZZOLATTO ADVOGADOS**

h) Licença de Operação, emitida pelo órgão ambiental competente, em pleno vigor, relativa à TRIAGEM E BENEFICIAMENTO DO RESÍDUO DE CONSTRUÇÃO CIVIL - para descarte de materiais excedentes da obra, OU EQUIVALENTE. No caso da licitante contar com TRIAGEM E BENEFICIAMENTO DO RESÍDUO DE CONSTRUÇÃO CIVIL OU EQUIVALENTE, de terceiros, deverá ser anexada, além da licença, declaração específica do proprietário da disponibilidade para execução do objeto desta licitação; Obs. Documentos deverão estar em plena validade na data de abertura do certame.

i) Licença de Operação, emitida pelo órgão ambiental competente, em pleno vigor, relativa à fábrica de artefatos de concreto. No caso da licitante contar com fábrica de artefatos de concreto de terceiros, deverá ser anexada, além da licença, declaração específica do proprietário da disponibilidade para execução do objeto desta licitação; Obs. Documentos deverão estar em plena validade na data de abertura do certame.

No entanto, a exigência de prévia apresentação das licenças ambientais e declaração específica dos proprietários das jazidas, tão somente para efeitos de habilitação, não encontra respaldo jurídico e, inclusive, está em desconformidade com a recente posição do TCU.

Mais uma vez, a inservível exigência afetará a competitividade do certame, restringindo a participação de licitantes.

Nos processos licitatórios anteriormente promovidos pela COMUSA – Concorrência nº 001/2020 e 005/2020, a exigência de prévia apresentação das licenças ambientais e declaração de fornecimento foram fatores decisivos para a inabilitação de todas as concorrentes, visto que se trata de um grande e burocrático obstáculo às licitantes.

A exigência sequer traz um maior resguardo a COMUSA, pois a licença ambiental apresentada no momento da habilitação, poderá não mais estar vigente e renovada no momento da contratação da empresa vencedora adjudicada com o objeto, sendo mais prudente e oportuno, exigir-se a apresentação das licenças de operação no momento da contratação.

Essa é, inclusive, a posição recente do TCU, conforme ementário de jurisprudências da corte, conforme segue:

### **Acórdão 6.306/21 – Segunda Câmara do TCU**

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Dr. Florêncio Ygartua, 270, conj. 1302 e 1303, Moinhos de Vento, CEP 90.430-010 – Ed. Park Tower - Porto Alegre/RS  
PABX (51) 3372.2940 - www.pzt.adv.br



PIZZOLATTO ADVOGADOS

**Relator:** Ministro André de Carvalho

**Data da Sessão:** 20/04/2021

**Assunto:**

Representação, com pedido de cautelar suspensiva, sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º (...) conduzido pelo (...) sob o valor total de R\$ (...) para a contratação de empresa especializada em prol da prestação de serviço de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos nas áreas internas e externas do (...) e demais órgãos participantes.

**Sumário:**

REPRESENTAÇÃO. **PREGÃO ELETRÔNICO**. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. **INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO CERTAME**. OITIVA PRÉVIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PREJUÍZO AO PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. CIÊNCIA PREVENTIVA E CORRETIVA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

**Acórdão**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela (...) sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º (...) conduzido pelo (...) sob o valor total de R\$ (...) para a contratação de empresa especializada em prol da prestação dos serviços de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos nas áreas internas e externas do (...), além das demais instituições participantes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU e no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, para, no mérito, assinalar a sua parcial procedência;

9.2. anotar como prejudicado o pedido de cautelar suspensiva, diante do atual julgamento de mérito do presente feito;

9.3. promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à **superveniente ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS EM PROL DA PREVENÇÃO OU**

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Dr. Florêncio Ygartua, 270, conj. 1302 e 1303, Moinhos de Vento, CEP 90.430-010 – Ed. Park Tower - Porto Alegre/RS  
PABX (51) 3332.2940 - www.pzt.adv.br



PIZZOLATTO ADVOGADOS

**CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES NO SENTIDO DE, EM FUTUROS CERTAMES, O (...) ABSTER-SE DE INCORRER NAS SEGUINTE FALHAS:**

**9.3.1. EXIGIR A COMPROVAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL PARA TODOS OS LICITANTES, COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO, POIS ESSA CONDUTA DEVERIA SER EXIGIDA APENAS DO LICITANTE VENCEDOR, CABENDO AOS DEMAIS PROPONENTES APRESENTAR TÃO SOMENTE A DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU;**

(...)

Análise:

(...)

**20. Por outro lado, A EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO É POTENCIALMENTE RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE. POR ESSA RAZÃO É VEDADA NO ITEM 2.2 DO ANEXO VII-B, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MP N. 5/2017.**

**'2.2. EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE, APRESENTAÇÃO DE LAUDOS E LICENÇAS DE QUALQUER ESPÉCIE SÓ SERÃO DEVIDAS PELO VENCEDOR DA LICITAÇÃO; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.'**

**21. É esse também o entendimento deste Tribunal de Contas, manifestado no Acórdão 2872/2014-TCU-Plenário, relator José Múcio Monteiro, entre outras decisões mencionadas na inicial.**

**22. Ocorre que o art. 30, IV, da Lei 8.666/1993, autoriza a Administração a exigir, como requisito de habilitação, 'a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso'. No caso específico, consta da legislação estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, Resolução Semade/Imasul n. 9, de 13 de maio de 2015, e possivelmente dos municípios envolvidos na contratação, a exigência de licença ambiental para funcionamento das empresas do ramo de dedetização, desratização, entre outros. De modo que é, em nossa opinião, admissível a exigência em questão, amparada no referido dispositivo da Lei 8.666/1993.**

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/RS 4.026

Rua Dr. Florêncio Ygartua, 270, conj. 1302 e 1303, Moinhos de Vento, CEP 90.430-010 - Ed. Park Tower - Porto Alegre/RS  
PABX (51) 3372.2940 - www.pzt.adv.br



PIZZOLATTO ADVOGADOS

23. Naturalmente que os requisitos de qualificação devem ser planejados e justificados, sendo que a Lei fixa um teto, o que fica claro no caput do art. 30 da Lei 8.666/1993: 'A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (...)'. Ou seja, trata-se de uma análise à luz do caso concreto. É certo que a condição restringe a competitividade na licitação, pois, como dito, empresas de fora do Estado de Mato Grosso do Sul, e que, muito provavelmente, ainda não possuem a referida licença local, restam alijadas do certame.

(...)

**Voto:**

(...)

11. Ocorre, todavia, que, em vez de promover a fixação do aludido entendimento, ante a evidência de o atendimento ao requisito da licença ambiental por parte dos licitantes poder estar amparado na legislação, **O TCU TEM ASSINALADO QUE O MOMENTO PARA A COMPROVAÇÃO DESSE REQUISITO ESTARIA DIRECIONADO AO VENCEDOR DA LICITAÇÃO, CABENDO AOS DEMAIS PROPONENTES APRESENTAR TÃO SOMENTE A DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE OU REUNIR AS CONDIÇÕES DE APRESENTÁ-LA A PARTIR DA CORRESPONDENTE SOLICITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 20, §1º, DA ENTÃO IN SLTI N.º 2, DE 2008, E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCU.**

12. Por esse prisma, em face da informação sobre a anulação do aludido certame, o TCU deve apenas promover o envio de ciência ao (...) para, em futuros certames, **ABSTER-SE DE EXIGIR A COMPROVAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL PARA TODOS OS LICITANTES, COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO, POIS ESSA CONDUTA DEVERIA SER EXIGIDA APENAS DO LICITANTE VENCEDOR.**

(Grifou-se)

Referida decisão gerou uma enorme mudança de paradigma.

A posição do TCU é categórica. A exigência de licença ambiental como condição de habilitação é potencialmente restritiva à competitividade nas licitações. Das licitantes proponentes deve-se exigir tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento oportuno (antes da

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/RS 4.026

Rua Dr. Florêncio Ygartua, 270, conj. 1302 e 1303, Moinhos de Vento, CEP 90.430-010 - Ed. Park Tower - Porto Alegre/RS  
PABX (51) 3372.2940 - www.pzt.adv.br



## PIZZOLATTO ADVOGADOS

contratação), só podendo devidas pela empresa vencedora da licitação e adjudicada com o objeto.

A exigência previa das licenças ambientais, para mero efeito de habilitação, enfrenta uma série de variáveis. Note-se bem que a validade da licença fica vinculada às condicionantes ambientais estabelecidas na mesma, que podem ser inúmeras, desde a apresentação conjunta da licença do DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, autorizações, licenças e alvarás municipais, cumprimento de condicionantes ambientais como a manutenção de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, responsáveis técnicos e planos de emergência no local de prestação de serviço.

Assim, se for pelo resguardo à administração pública, qual a diferença entre solicitar a apresentação de licença ambiental e declaração de fornecimento pelo proprietário da jazida, ou a apresentação de uma declaração firmada pela própria licitante de que na data da assinatura do contrato/ordem de início, irá dispor de fornecedor dos materiais devidamente licenciados ?

A exigência do item 85 do edital há de ser revista e reformada, adequando-o dentro dos limites preconizados pelo TCU, sob pena de ilegalidade e nova frustração ao caráter competitivo da licitação.

#### **4. Do preço orçado – descompasso com o mercado.**

Nesse sentido, ao ser analisado o contexto da obra descrita nos editais anteriores da COMUSA – Concorrência nº 001/2020 e 005/2020, onde os certames para o mesmo objeto restaram revogados, verifica-se que o quantitativo permanece inalterado para o presente processo licitatório, ora impugnado.

No entanto, o valor em 2020 era de R\$ 5.183.525,47, enquanto que no edital Concorrência nº 002/2022, o valor é de R\$ 6.249.528,53, o que corresponde a um acréscimo de 20,56%.

O edital prevê reajuste de preços após o transcurso do prazo de 12 (doze) meses, sendo que para o primeiro ano de reajuste será contado a partir da data base do orçamento estimado pela COMUSA, conforme item 4, abaixo transcrito:

#### **4. REAJUSTAMENTO DE VALOR CONTRATUAL**

Ultrapassado o período de 12 (doze) meses, contados a partir da data do orçamento estimado da COMUSA (Out/2021), poderá ser concedido reajuste ao preço contratado.

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Dr. Florêncio Ygartua, 270, conj. 1302 e 1303, Moinhos de Vento, CEP 90.430-010 – Ed. Park Tower - Porto Alegre/RS  
PABX (51) 3372.2940 - www.pzt.adv.br



## PIZZOLATTO ADVOGADOS

O requerimento do reajustamento deverá ser entregue na Secretaria da COMUSA, dirigido por escrito ao Diretor Geral, em até 60 (sessenta) dias depois de transcorridos 12 (doze) meses da celebração do contrato, sendo que para o primeiro ano de reajuste será contado a partir da data base do orçamento estimado pela COMUSA, conforme mencionado no presente edital.

O requerimento deverá ser apresentado em duas vias, a fim de que seja devolvida a segunda via, com o "recebido" da Secretaria da COMUSA.

Fica estipulado que a não apresentação do requerimento de reajustamento prazo indicado no item anterior, caracterizará renúncia, por parte da CONTRATADA, ao direito de reajuste, relativamente ao respectivo período aquisitivo.

Na hipótese de concessão de reajustamento, este será calculado com base na variação do Índice Nacional da Construção Civil – INCC, ou em caso de extinção deste, aquele que vier a substituí-lo, abrangendo o período compreendido entre a data base do orçamento e o mês correspondente da ocorrência da anualidade, conforme disposto acima, aplicado sobre o saldo contratual remanescente, quando da implementação desta anualidade. Fica estabelecido que no primeiro ano de renovação o índice de reajuste retroagirá até a data base do orçamento, ficando o restante das renovações, caso ocorra, retroagindo a data de anualidade do contrato, sendo aplicada a presente fórmula:

Concorrência n.º 002/2022 – execução de ligações novas, substituição de quadro e execução de redes de água em PEAD e PVC. 19

$R = V \cdot I_i - IO$ , onde:

IO

R = é o valor do reajustamento;

V = é o valor contratual da parcela da obra ou serviços a ser reajustados;

IO = é o índice de preços verificado, da data base do orçamento estimado da COMUSA, conforme informado no item 9;

$I_i$  = é o índice de preços verificado no mês de execução da parcela do serviço ou, no caso de abranger dois ou mais meses, a média ponderada dos respectivos índices, calculada considerando-se os dias corridos.

Sobre o pagamento do reajustamento serão efetuados os recolhimentos e retenções dos impostos devidos previstos nas legislações vigentes, conforme Item FATURAMENTO.

A incidência do reajuste anual, cíclico dentro de um intervalo de 12 meses, também está previsto na legislação que rege o contrato, conforme artigos 40, XI e 55, III da Lei nº 8.666/93, além de legislação esparsa com plena incidência. O edital informa o índice de reajuste pelo INCC – Índice Nacional da Construção Civil.

Entretanto, não foi possível identificar a origem dos preços, ou uma associação com a base de dados do SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, situação que torna muito difícil aferir a validade dos preços

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Dr. Florêncio Ygartua, 270, conj. 1302 e 1303, Moinhos de Vento, CEP 90.430-010 – Ed. Park Tower - Porto Alegre/RS  
PABX (51) 3372.2940 - www.pzt.adv.br



**PIZZOLATTO ADVOGADOS**

propostos, dificultando, também, qualquer necessidade futura de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ao se realizar uma simples comparação entre os valores máximos estipulados pela COMUSA em 2020 e 2022, desta avaliação chama a atenção, em destaque:

a) o preço do canteiro de obras teve uma redução de mais de 150%, o que parece ser contraditório, visto a elevação generalizada de preços de materiais de construção;

b) os preços de execução de MND foram reduzidos, exceto para o diâmetro de 63mm, que teve um pequeno aumento de 2,18% no valor unitário.

c) o somatório dos preços praticados em 2020 em relação a 2022 aponta para uma diminuição total de R\$ 60.384,60 no valor global de MND.

d) todos os serviços a serem executados por retroescavadeira tiveram um aumento médio de apenas 4,95% nos seus valores. Causa estranhamento este percentual tão pequeno, sabendo que o óleo diesel aumentou pelo menos 70% no mesmo período.

e) o fato de que os serviços a serem executados por mini escavadeiras tiveram um aumento médio de 31,61%, sendo que tais equipamentos possuem estrutura de custos operacionais muito semelhantes aos executados por retroescavadeiras.

f) os preços unitários de assentamento de tubos PVC e FoFo propostos pela COMUSA são aproximadamente 35% menores que os preços praticados, por exemplo, pela CORSAN – Companhia Riograndense de Saneamento.

É importante e pertinente a demonstração da origem/razão desta diferença, visto que tipicamente as condições de trabalho para o assentamento de redes em ambas concessionárias são muito semelhantes, mesmo que a razão desta diferença possa estar relacionada com a produtividade atribuída a mão de obra.

Quanto ao item 18.1 do edital: “RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA CBUQ 8CM COM PINTURA DE LIGAÇÃO, IMPRIMAÇÃO DE BASE DE BRITA GRADUADA 20CM – INCLUSIVE DEMOLIÇÃO DO PAVIMENTO EXISTENTE”, verifica-se que é o segundo item mais significativo da curva ABC da obra, respondendo por 7,58% do valor global.

No entanto, chama a atenção o pequeno valor ofertado pela COMUSA para este item, já que o mesmo é uma composição que contempla demolição/remoção/base



## PIZZOLATTO ADVOGADOS

brita/imprimação/CBUQ. O valor proposto (R\$ 153,73 com BDI), se transformado em equivalente a metro de CBUQ, retorna um valor de R\$ 1.921,63/m .

A título de comparação, atualmente o SINAPI (data-base fevereiro 2022) precifica o metro de CBUQ (adotando o mesmo BDI desta obra) a R\$ 2.238,70.

É necessário a elucidação das razões de tamanha diferença, que são ainda mais preocupantes pelo fato que o valor proposto pela COMUSA é uma composição que engloba outros serviços.

Diante do descompasso entre o valor previsto no edital e os valores de mercado, mostra-se imprescindível para uma correta formulação da proposta, a revisão do edital e o ajuste nos valores previstos para a licitação, sob pena de desequilíbrio dos valores, e, conseqüentemente, da proposta.

Se este douto órgão está realmente imbuído de um espírito de legitimidade em seus atos, delineando atos administrativos de forma vinculada aos princípios administrativos e licitatórios, em especial da legalidade, competitividade, finalidade e razoabilidade dos atos administrativos, mister se faz, seja revisto o edital nos vícios apontados.

## II. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, vem a impugnante, respeitosamente, postular se dignem vossas senhorias receber a presente impugnação, eis que tempestiva e adequada, postulando:

- a) Seja revisto e reformado o edital quanto a (i) restrição de participação de empresas em consórcio, com o objetivo de estender maior competitividade e vantajosidade para a Administração, assim como, seja revisado e reformado o edital quanto a (ii) restrição de somatório de quantitativos em diferentes atestados, aplicando-se esta regra de forma permissiva para todos os itens de prova de qualificação técnica, (iii) quanto a exigência previa de apresentação de licenças ambientais e declaração do proprietário das jazidas; (iv) e a readequação dos preços orçados, conforme atacadas na presente impugnação, adequando o edital a parâmetros técnicos razoáveis e legais frente ao objeto e finalidade da contratação;
- b) Com o acolhimento da impugnação, nos termos da lei licitatória, seja reaberto o prazo entre a divulgação do novo instrumento convocatório e o recebimento das propostas;



**PIZZOLATTO ADVOGADOS**

c) Caso não seja acatada a presente impugnação, com a reforma do instrumento convocatório, requer desde já, seja fornecida cópia do julgamento para efeitos de representação ao E. TCE/RS.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre (RS), 10 de junho de 2022.

Mauro Alexandre Pizzolatto  
OAB/RS 45.264

ANDRE DE  
ALBUQUERQUE  
CERIOLO:901221  
27072

Assinado de forma  
digital por ANDRE DE  
ALBUQUERQUE  
CERIOLO:90122127072  
Dados: 2022.06.10  
14:55:09 -03'00'

André de Albuquerque Cerioli  
Diretor

## ATESTADO DE VISITA TÉCNICA

CONCORRÊNCIA N.º 002/2022 – COMUSA

Declaro, para fins de participação em processo licitatório para Contratação de empresa especializada para execução de ligações novas, substituição de quadros e execução de redes de água em pead e pvc no município de Novo Hamburgo- RS, de acordo com as quantidades e especificações técnicas do ANEXO I do Edital, que o Sr. Camila Manzoni, identidade n.º 8106422101 SJS/RS, representante da empresa DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.516.306/0001-84, efetuou visita técnica nos locais da obra e que está ciente das condições a serem enfrentadas durante a execução da obra, bem como das exigências e especificações contidas no Edital da **Concorrência n.º 002/2022**, não cabendo qualquer alegação posterior de desconhecimento sobre o assunto.

**Novo Hamburgo, 10 de junho de 2022.**

**COMUSA** Serviços de Água  
e Esgoto de N.H.

GEOVANO K. MENDES  
Engenheiro Civil - CREA/RS 204.504

**COMUSA**

(Carimbo e assinatura do servidor responsável)

*Camila Manzoni*

CAMILA MANZONI